



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917332 - DF
(2016/0122290-4)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
**AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DO DISTRITO
FEDERAL LTDA**
**ADVOGADOS : MAURI RICARDO REFFATTI E OUTRO(S) - DF012237
DANIEL RODRIGUES DE SOUZA - DF023264
FERNANDA ANDRAUS VILELA - DF038722**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, inexistente litispendência entre ação mandamental em que a parte impetrante busca se desobrigar do recolhimento do tributo e ação de conhecimento sob o rito comum ordinário em que se pleiteia a repetição de indébito, embora ambas se fundamentem na inconstitucionalidade da exação. Nesse sentido: STJ, REsp 32.026/RJ, relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJU de 23/6/1997; REsp 725.143/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJU de 21/9/2006.

2. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de março de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917332 - DF
(2016/0122290-4)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DO DISTRITO
FEDERAL LTDA
ADVOGADOS : MAURI RICARDO REFFATTI E OUTRO(S) - DF012237
DANIEL RODRIGUES DE SOUZA - DF023264
FERNANDA ANDRAUS VILELA - DF038722

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, inexistente litispendência entre ação mandamental em que a parte impetrante busca se desobrigar do recolhimento do tributo e ação de conhecimento sob o rito comum ordinário em que se pleiteia a repetição de indébito, embora ambas se fundamentem na inconstitucionalidade da exação. Nesse sentido: STJ, REsp 32.026/RJ, relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJU de 23/6/1997; REsp 725.143/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJU de 21/9/2006.

2. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno aviado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática que recebeu os embargos de declaração como agravo interno e, em juízo de retratação, conheceu do agravo em recurso especial, para dar provimento ao recurso especial, no sentido de afastar a litispendência e determinar o regular prosseguimento da ação de repetição de indébito e do mandado de segurança.

No agravo interno, a FAZENDA NACIONAL sustenta a ocorrência de litispendência entre a presente ação e o mandado de segurança, consoante às razões recursais a seguir:

Com efeito, o instituto da litispendência caracteriza-se pela identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido entre as ações em curso. No entanto, impende destacar que o termo "pedido" constante do referido dispositivo legal deve-se interpretado como "objeto", assim

entendido com a proteção vindicada do bem da vida, conforme preceitua a processualística cível.

Tal diferenciação apresenta-se imprescindível, pois, se interpretarmos literalmente o termo "pedido", simples alterações gramaticais dos pedidos formulados em petições iniciais seriam suficientes para afastar a ocorrência de litispendência. Por outro lado, ao interpretar "pedido" como "objeto", a configuração da litispendência ocorrerá quando, além da identidade entre as partes e a causa de pedido, houver similitude do bem da vida a ser protegido em igual extensão.

Na verdade, o pedido formulado na ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária é materialmente idêntico ao do mandado de segurança, de modo que o reconhecimento da litispendência visa prevenir a ocorrência de decisões judiciais conflitantes, o que invariavelmente poderia ocorrer na hipótese dos autos.

Explica-se: Caso fosse denegada a ordem no mandado de segurança impetrado pelo contribuinte, reconhecendo-se a legitimidade do lançamento do crédito tributário ora controvertido, a coisa julgada relativa ao *mandamus* tornar-se-ia imutável o referido lançamento, de modo que o posterior trânsito em julgado da ação declaratória favorável ao contribuinte, não poderia modificar tal ato administrativo-tributário. Evidencia-se, portanto, a possibilidade de decisões judiciais conflitantes. Nesse sentido, inclusive já decidiu o STJ:

(...)

Na verdade, deveria o contribuinte postular, nos autos da ação declaratória, pedido de tutela antecipada ou ainda ajuizar uma medida cautelar incidental, a fim de precaver-se dos efeitos decorrentes do lançamento do crédito tributário ora controvertido e assegurar o resultado útil da sentença a ser prolatada na referida ação, mas nunca impetrar mandado de segurança, por configurar litispendência (e-STJ, fls. 650-652).

Assim, "requer a reconsideração da decisão agravada, para negar provimento ao recurso especial. Caso assim não se entenda, requer a sujeição deste recurso a julgamento pela Turma, visando a reforma da decisão agravada, para o mesmo fim acima apontado" (e-STJ, fl. 652).

Na impugnação ao agravo interno, a parte agravada manifesta-se pelo desprovimento do recurso ora respondido (e-STJ, fls. 658-662).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, na forma da jurisprudência do STJ, inexistente litispendência entre ação mandamental em que a parte impetrante busca se desobrigar do recolhimento do tributo e ação de conhecimento sob o rito comum ordinário em que se pleiteia a repetição de indébito, embora ambas se fundamentem na inconstitucionalidade da exação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A DISPENSA DO PAGAMENTO DE DETERMINADAS VERBAS FINANCEIRAS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES ATUAIS E FUTURAS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO PLEITEANDO A RESTITUIÇÃO DO MONTANTE RECOLHIDO A MAIOR QUANDO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS. LITISPENDÊNCIA: INEXISTÊNCIA, POR SEREM DIVERSOS OS PEDIDOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO: NÃO-OCORRÊNCIA, POR SER A ÚLTIMA INDEPENDENTE DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O mandado de segurança não é a via adequada para pleitear-se a restituição do montante recolhido a maior, quando do pagamento das parcelas pretéritas.

II - **Como o *writ* alcança as prestações atuais e futuras, nada obstava que o impetrante propusesse simultaneamente ação de repetição do indébito, pleiteando a restituição do recolhimento a maior, efetuado quando do pagamento das parcelas pretéritas.**

III - **Não há que se falar em litispendência, se a ação de mandado de segurança tem pedido diverso da ação de repetição do indébito. Para que uma ação seja idêntica a outra é necessário que ambas tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.**

IV - O mandado de segurança não é causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição do indébito.

V - Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 32.026/RJ, relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJU de 23/6/1997).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA.

1. Litispendência entre a ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade do pagamento da COFINS (períodos de 10.02.1997 até 10.04.1997 e 31.05.1997 até a data do ajuizamento da ação ordinária) e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos e mandado de segurança impetrado para assegurar direito líquido e certo da empresa impetrante de não ser submetida à ilegal e inconstitucional cobrança da COFINS a partir da data da impetração com efeitos *ex nunc*.

2. Consoante dispõe o art. 301, § 1º, do CPC, ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

3. Importa registrar que, a *ratio essendi* da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir.

4. Esta Corte, em inúmeros julgados, sedimentou entendimento de que em hipóteses como a que se afigura, ou seja, à míngua da tríplice identidade, não existe entre as demandas referidas litispendência, mas antes conexão ou continência, que é uma espécie daquela.

5. O instituto da conexão tem, assim, como sua razão maior de ser, evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático.

6. O reconhecimento da litispendência depende da ocorrência da tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido, o que inócorre na hipótese *sub examine*, porquanto o *mandamus* é via adequada à

reparação de ilegalidade ou abuso de poder e a ação ordinária, com plena cognição, inclusive, probatória, objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e consecutivamente o reconhecimento do direito de compensar eventuais indêbitos.

7. *In casu*, a análise dos pedidos engendrados tanto na ação ordinária quanto na ação mandamental, mercê de aparente identidade, não permitem a configuração da litispendência, mas antes revelam hipótese de continência, que no dizer de Carnelucci implica litispendência parcial, porquanto uma ação está contida na outra.

8. Consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, *litteris*: "(...) São idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. O fato de naquele *writ*, não haver pedido explícito de declaração do direito de compensação, e nesta ordinária a parte autora tê-lo feito, não tem o condão de afastar a aplicação do instituto da litispendência. Tendo em vista que à apelação da parte autora naquele mandado de segurança foi dado parcial provimento, declarado indevido o recolhimento no período anterior à vigência da Lei 9.430/96, a repetição do indébito poderá ser feita administrativamente, através da compensação. O direito permanece intacto".

9. Recurso especial provido para afastar a preliminar de litispendência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que prossiga no julgamento do mérito da ação ordinária (STJ, REsp 725.143/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJU de 21/9/2006).

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA.

A questão de fato que o julgamento do recurso especial não pode enfrentar é aquela que transposta do mundo real para o mundo dos autos foi resolvida pela instância ordinária, soberana neste âmbito.

Outra coisa é a questão de direito que exsurge do procedimento, e que portanto só existe no mundo dos autos. O exame da litispendência é uma questão de direito que pode ser dirimida no recurso especial.

A não ser assim, sua irmã gêmea (CPC, art. 267, V), a coisa julgada, também não poderia ser objeto de exame em sede de recurso especial.

Tanto a litispendência quanto a coisa julgada supõem a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido. Ausente um desses elementos, não há litispendência nem coisa julgada. Partes iguais e mesma causa de pedir não bastam para caracterizar esses fenômenos, se os pedidos articulados em ações diversas são diferentes. O que se proíbe é o *bis in idem*. Na espécie, embora mesmas as partes e a causa de pedir, o pedido naquela ação é a anulação da NFLD 37.009.228-7, e nesta ação o pedido tem como objeto a anulação da NFLD 37.009.228-7 e da NFLD 37.001.482-0. A litispendência, portanto, é parcial, restrita à NFLD 37.009.228-7.

Recurso especial conhecido e provido (STJ, REsp 1.394.617/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/3/2014).

No caso, consoante a parte autora logrou êxito em demonstrar, "a vertente ação de conhecimento tem por objetivo (bem da vida almejado) reaver (portanto, repetição do indébito), com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do tributo instituído a partir da Lei 8.212/91 (novo Funrural), aqueles valores pagos no período compreendido entre maio de 2001 a março de 2010 (...) Por outro lado, a lide proposta e autuada sob o número de processo 14440-69.2010.4.01.3400 versa sobre mandado de segurança impetrado pela autora contra ato do Delegado da Receita Federal do Distrito Federal, para obter provimento jurisdicional no sentido de suspender a cobrança do referido tributo (FUNRUAL). No referido *writ* a pretensão é para aqueles

tributos com obrigação de recolhimento a partir da data do deferimento da liminar, ou seja, a partir do mês de abril do ano de 2010. Portanto, como se pode observar, não há litispendência entre as demandas, pois se tratam de causas com pedidos diferentes - uma objetiva a suspensão da exigibilidade do tributo mediante o deferimento da liminar no *Mandamus* com depósito judicial dos valores a partir de então; e a presente demanda (ação ordinária Processo nº. 29854-10.2010.4.01.3400) tem por pedido a repetição do indébito, ou seja, tributo recolhido extrajudicialmente: e, dada a inconstitucionalidade, indevidamente, portanto, em períodos distintos (e-STJ, fl. 311).

Da leitura de suas razões de agravo interno, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer novo subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Isso posto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (Enunciado Administrativo 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 917.332 / DF

Número Registro: 2016/0122290-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00298541020104013400 298541020104013400

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DO DISTRITO FEDERAL LTDA

ADVOGADOS : MAURI RICARDO REFFATTI E OUTRO(S) - DF012237

DANIEL RODRIGUES DE SOUZA - DF023264

FERNANDA ANDRAUS VILELA - DF038722

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FUNRURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DO DISTRITO FEDERAL LTDA

ADVOGADOS : MAURI RICARDO REFFATTI E OUTRO(S) - DF012237

DANIEL RODRIGUES DE SOUZA - DF023264

FERNANDA ANDRAUS VILELA - DF038722

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2024